

<u>Demandantes</u>:

Processo de Arbitragem n.º 1995/2021.

-Sentença Arbitral-

<u>Demandada</u>	
<u>Demandada</u>	
Resumo da Sentença Arbitral	(claborado pelo árbitro): Tendo resultado provado da
matéria de facto que os danos al	egados pelos demandantes se encontram expressamente
	t

matéria de facto que os danos alegados pelos demandantes se encontram expressamente excluídos do contrato de garantia automóvel a demandada que assegura tal garantia não está obrigada a reparar tais danos ou a indemnizar o demandante pelo valor correspondente aos mesmos não incorrendo, por isso, na violação dos direitos do consumidor consagrados na Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada.

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

Os demandantes

residentes no concelho de

apresentou uma reclamação no TRIAVE, à qual foi atribuída o número 1995/2021, contra a demandadas acima identificadas.

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa dos demandantes.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo** 14.º/2, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.



De igual modo os pedidos e causa de pedir constantes da reclamação inicial dos demandantes não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem, na condenação das demandadas na substituição do bem em causa por um igual ou com idênticas características sem qualquer encargo.

A demandada " não contestou a ação arbitral e este ausente e sem representação na audiência arbitral.

A demandada contestação a ação arbitral defendendo-se por exceção e impugnação, mas esteve ausente e sem representação na audiência arbitral, alegando, em suma, que é parte ilegitimidade e por isso deverá ser absolvida da instância, por um lado, e que o contrato de extensão da garantia celebrado entre os demandantes e a demandada exclui, expressamente, os danos reclamados pelo mesmos, por outro, e que por isso a ação deverá ser julgada totalmente improcedente e ambas absolvidas dos pedidos.

B. - A Mediação e a Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do regulamento do TRIAVE a fase da arbitragem é precedida da fase da mediação que tem como objetivo a obtenção de um acordo entre as partes litigantes com vista à resolução do litígio que as opõe.

Na fase da "Mediação" as Ex.mas Senhoras Juristas adstritas ao TRIAVE promoveram todos os procedimentos previstos no seu regulamento e procuraram, precisamente, a resolução, por acordo, do litígio que opõe as partes neste processo arbitral.

Fruto dessa "Mediação" foi possível reunir, desde logo, os factos e os documentos que os suportam, e concluir que foram cumpridos todos os requisitos e procedimentos relativos à fase da "Mediação" previstos no regulamento do TRIAVE e da Lei da "Resolução Alternativa de Litígios".

Na fase de "Mediação" não foi possível conciliar as partes e obter um acordo para a resolução amigável do litígio, razão pela qual o processo seguiu para a fase "Arbitral", em virtude dos demandantes terem manifestado a sua pretensão de ver o litígio decidido pelo Tribunal Arbitral do TRIAVE e aquele estar sujeito à arbitragem necessário nos termos e



para os efeitos do disposto no artigo 14.º/2, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada.

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do TRIAVE o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo TRIAVE e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

C. - Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do TRIAVE):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do TRIAVE as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento.

Nos termos do **artigo 14.º**, acima citado, as demandadas poderiam apresentar a sua contestação escrita até 48 hora antes da hora marcada para a audiência ou oralmente na própria audiência e, ainda, produzir toda a prova que considerem relevante.

Apenas a demandada apresentou contestação escrita.

Os demandantes estiveram presentes na audiência arbitral e representados pela Sr.ª Dr.ª Advogada, e as demandadas ausentes e sem representação, razão pela qual, se frustrou, desde logo, a possibilidade da composição amigável deste litígio em sede de conciliação.

A audiência arbitral realizou-se em na sala da Divisão de Ação Social, do Município de no dia <u>03-11-2021</u>, pelas 11:00.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do TRIAVE presente na audiência.

II. - Saneamento e Valor da Causa

Questões prévias:



a) Omissão de apresentação de contestação pela reclamada "

Como se deu conta supra a reclamada em causa não apresentou contestação escrita ou oral em sede de audiência arbitral.

Em sede de "saneamento" importará que este tribunal determine qual o efeito processual decorrente da omissão de apresentação de contestação por parte da referida reclamada.

De acordo com o disposto no artigo 35.º/2, da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), aplicada supletivamente por força do disposto no artigo 19.º/3, do regulamento do TRIAVE, "Se o demandando não apresentar a sua contestação, em conformidade com o n.º2 do artigo 33.º, o tribunal arbitral prossegue o processo arbitral, sem considerar esta omissão, em si mesma, como uma aceitação das alegações da demandante".

Da norma acaba de citar resulta, em suma, que a ausência de contestação por parte da reclamada não implica a sua confissão dos factos alegados pelo demandante.

b) Ilegitimidade Passiva da demandada

A demandada invocou a sua ilegitimidade passiva, suscitou a respetiva exceção dilatória e requereu, por fim, a sua absolvição da instância.

Como se dará conta de seguida este tribunal acompanha o entendimento da demandada e considera-a, por isso, parte ilegítima na presente ação arbitral.

A legitimidade dos demandados/réus resulta do interesse direto que têm em contradizer os factos invocados pelos demandantes/autores, traduzindo-se tal interesse no prejuízo que possa advir da procedência dos pedidos formulados por aqueles.

Na falta de indicação da lei em contrário consideram-se titulares do interesse relevante para o efeito de legitimidade os sujeitos da relação material controvertida tal como é configurada pelo demandante/autor, de acordo com o artigo 30.°, do Código do Processo Civil (CPC), aqui aplicação supletivamente.



Atendendo aos factos alegados e ao pedido formulado pelos demandantes a demandada não tem interesse direto em contradizer, traduzindo-se este no prejuízo que possa advir da procedência desta ação arbitral porquanto à data dos factos já havia expirado a garantia contratual de dois anos, por um lado, e aqueles contrataram, no momento da aquisição do bem, uma extensão da garantia com a demandada , por outro.

Facto, aliás, que é confessado, por escrito, expressa e espontancamente, pelo demandante, no seu articulado inicial, com os efeitos decorrentes do disposto no artigo 358.º/1, do Código Civil, que consagrada que "1. A confissão judicial escrita tem força probatória plena contra o confitente.".

Ora, constituindo o objeto deste litígio arbitral determinar se as anomalias alegadas pelo demandante estão cobertas pela garantia contratual adicional e, em caso de resposta afirmativa, quem será responsabilizada pela sua reparação, não restam dúvidas para este tribunal que a demandada que vendeu o bem aos demandantes e cuja garantia contratual já havia expirado à data dos factos, é parte ilegítima nesta ação arbitral porquanto da eventual procedência da mesma nunca lhe advirá qualquer prejuízo.

Em face do exposto a demandada 'é parte ilegítima passiva na presente causa arbitral e por isso julga-se procedente a exceção dilatória da sua ilegitimidade e absolve-se a mesma da instância.

c) Exceção perentória da

Em sede de "exceção" a demandada invocou, também, a exceção perentória da exclusão contratual, como causa extintiva do direito invocado pelos demandantes, e requerendo a sua absolvição do pedido.

Para apreciação desta exceção <u>resultaram provados</u> com interesse para a presente causa arbitral os <u>factos seguintes</u>:

 Os demandantes e a demandada ' celebraram em 19-03-2018 um contrato de compra e venda de um forno pelo qual aqueles pagaram o preço de €463,99;



- 2. O bem foi entregue na habitação dos demandantes em 21-03-2018;
- 3. O prazo de garantia contratual expirou em 21-03-2020;
- 4. No momento da celebração do contrato os demandantes contrataram, ainda, com a demandada um seguro de garantia extra por trinta e seis meses:

Estas Condições Gerais e Nota Informativa e as condições aplicáveis constituem parte integrante da

A Apólice é subscrita pela que garante cobertura aos Segurados que subscreveram a Apólice para Produtos adquiridos no website punos contos de venda

- Os demandantes assinaram o contrato de seguro simultaneamente com a aquisição do forno;
- 6. Os demandantes não leram o contrato de seguro;
- 7. Os demandantes não foram impedidos de ler o contrato de seguro;
- 8. Foi entregue uma cópia do seguro aos demandantes;
- Os demandantes só leram o contrato de seguro depois da recusa das demandadas em substituir o bem;
- 10. A cláusula 4.ª do contrato de seguro, sob a epígrafe "Exclusões", dispõe que não são cobertas:
 - Danos internos no Produto, causados por qualquer (acidental ou não-acidental) ou Corrosão de qualquer dos componentes do Produto, independentemente da causa;
- 11. Os danos detetados no forno são danos internos causados por oxidação.

Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.



IV. - Motivação:

Este Tribunal Arbitral formou a sua convicção do modo seguinte:

- a) Quanto ao facto n.º1 pelo Doc.2 junto com a reclamação inicial;
- b) Quanto ao facto n.º2 pelo Doc.1 junto com a reclamação inicial;
- c) Quanto ao facto n.º3 pelos Docs.1/2 juntos com a reclamação inicial;
- d) Quanto ao facto n.º4 pelo Doc.3 junto com a reclamação inicial;
- e) Quanto aos factos n.ºs 5/6/7/8/9 pelas declarações de parte prestadas pelos demandantes em sede de audiência arbitral;
- f) Quanto ao facto n.º10 pelo <u>Doc.3</u> junto com a reclamação inicial;
- g) Quanto ao facto n.º11 pelos Docs.4/5/6 juntos com a reclamação inicial.

Cumpre, então, apreciar e decidir esta exceção:

Sem necessidade de uma análise mais aprofundada este tribunal conclui, desde já, pela procedência da exceção suscitada pela demandada em causa e, consequentemente, pela sua absolvição do pedido, assim como da demandada porquanto, tal como alega na sua contestação escrita, a pretensão do demandante configura uma exclusão contratual do seguro contratado entre os mesmos e a seguradora aqui demandada.

Confrontando os danos alegados pelos demandantes com as coberturas e exclusões previstas no citado este tribunal conclui, então, que aqueles que se encontram identificados nas fotografias dos Docs.4/5/6, juntos aos autos com a reclamação inicial, dizem respeito a componentes que ficaram danificados em consequência de oxidação, estando, desse modo, expressamente excluídos da cobertura, conforme decorre, desde logo, do ponto 14 das "Exclusões" da cláusula 4.ª do '



Subsumindo os factos ao direito consagrado no clausulado contratual da verifica-se, então, a exclusão contratual da pretensão dos demandantes, dado que os danos alegados pelo mesmo estão expressamente excluídos do âmbito da cobertura daquelas.

Em face do exposto julga-se totalmente procedente, por provada, a exceção perentória suscitada pela demandada

e, por isso, a demandada
é absolvida do pedido.

Em suma: tendo sido julgadas procedentes a exceção dilatória da ilegitimidade passiva da demandada e a exceção perentória da exclusão contratual da responsabilidade da demandada constituindo esta uma causa extintiva do direito alegado pelo demandante, este tribunal esteve, assim, em condições de conhecer e decidir a presente causa arbitral na fase processual do "saneamento", o que fez, conhecendo, desde logo, as exceções acima citadas, e, por isso, de julgar totalmente improcedente, por não provada, a presente ação arbitral e, consequentemente, de absolver a demandada ilegítima da instância e a demandada do pedido.

Conclui-se, então, que este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias, mas apenas a demandada é parte legítima.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou outras questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa na fase processual do "saneamento".

Nenhuma das partes atribuiu valor à causa nas fases de "Mediação" ou "Arbitral".

Compete a este tribunal fazê-lo no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do TRIAVE e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).



Analisando o pedido e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o valor da causa em €463,99, recorrendo ao critério previsto no artigo 296.º/1, do CPC, em virtude de ser o valor do bem que os demandantes pretendem ver substituído.

O valor da causa fixa-se, assim, em <u>€463,99</u> (quatrocentos e sessenta e três euros e noventa e nove cêntimos), nos termos do artigo 296.º/1, do CPC, por remissão do artigo 19.º do Regulamento do TRIAVE para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

IV. - Decisão:

Assim, em face do exposto, julgo totalmente improcedente, por não provada, a presente ação arbitral e, consequentemente:

- a) Julgo procedente, por provada, a exceção dilatória da ilegitimidade passiva da demandada
 e absolvo-a da presente instância;
- b) Julgo procedente, por provada, a exceção perentória da exclusão contratual e absolvo a demandada do pedido.
 Tudo nos termos e com os efeitos previstos no artigo 15.º do Regulamento do TRIAVE.

V. - Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em £463,99 (quatrocentos e sessenta e três euros e noventa e nove cêntimos), nos termos do artigo 296.º/1, do CPC, por remissão do artigo 19.º do Regulamento do TRIAVE para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Os eventuais encargos processuais decorrentes deste processo arbitral serão liquidados e cobrados pelo TRIAVE nos termos do **artigo 16.º** do seu regulamento.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no TRIAVE nos termos do artigo 15.º/2 do referido regulamento.





Braga, 21-11-2021.

O Árbitro,

Alexandre Maciel,

